

Parágrafo único. A execução dos atos de gestão orçamentária e financeira da Secretaria prevista no caput será realizada com o apoio operacional da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA, até que a referida Unidade possua estrutura para essa finalidade.

Art. 2º Delegar competência ao Dirigente da Unidade referida no art. 1º e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seu substituto legal, para ordenar despesas, bem como praticar os demais atos e fatos de gestão orçamentária e financeira dos recursos alocados na respectiva Unidade Gestora, que serão de sua inteira e exclusiva responsabilidade.

Art. 3º A competência prevista no art. 2º poderá ser subdelegada total ou parcialmente.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DINIZ NEPOMUCENO

## Poder Legislativo

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

#### DIRETORIA-GERAL

##### PORTARIA Nº 39, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Aplica a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 9 (nove) meses, à empresa HOSPITECH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do art. 147 da Resolução nº 20/1971,

Considerando que a HOSPITECH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com domicílio na Avenida São Francisco, nº 83, Quadra 36, Lote 09, Santa Genoveva, Goiânia (GO), inscrita no CNPJ sob o nº 26.545.965/0001-53, deixou de atender solicitações para o fornecimento de lençóis descartáveis objeto do Contrato 2017/193.0 (Processo nº 122.311/16), com vencimentos de entrega em 11/12/17, 27/03/18 e 22/05/18, caracterizando o abandono da contratação, conforme descrito no Processo nº 240.914/18, resolve:

Aplicar à empresa HOSPITECH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, a sanção administrativa de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 9 (nove) meses, com fundamento no item 4 do Anexo nº 3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 92/2017 e nos arts. 28 do Decreto 5.450/2005 e 7º da Lei nº 10.520/2002.

SERGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

##### PORTARIA Nº 54, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

Aplica a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União à empresa ARF Empreendimentos Ltda. ME

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do artigo 147 da Resolução nº 20, de 1971, da Câmara dos Deputados, considerando que a empresa ARF Empreendimentos Ltda. ME, localizada na Rua GB - 3, Quadra 12, Lote 13, nº 498 - Jardim Guanabara II - Goiânia (GO), inscrita no CNPJ sob o nº 20.327.444/0001-43, abandonou o Contrato 2018/032, incorrendo em inadimplemento total da obrigação assumida, conforme apurado no Processo nº 328.056/2018, resolve:

Aplicar à ARF Empreendimentos Ltda. a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 1 (um) ano e 11 (onze) meses, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 (correspondente ao item 4 do Anexo nº 3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 134/2017).

SERGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

##### RESOLUÇÃO Nº 528, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a alteração e a inclusão de dispositivos da Resolução CJF n. 3, de 10 de março de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 0000567-69.2019.4.90.8000, na sessão realizada em 25 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do capítulo II e dos artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, da Resolução n. 3, de 10 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União, de 13 de março de 2008, Seção I, p. 84, na forma a seguir:

#### Capítulo II

#### Da Carteira de Identidade Funcional

"Art. 13. A carteira de identidade funcional tem validade em todo o território nacional para fins de identificação do servidor, nos termos da Lei n. 12.774, de 28 de dezembro de 2012." (NR)

"Art. 14. Será emitida carteira de identidade funcional a servidor da Justiça Federal que se enquadrar nas seguintes situações:

I - ocupante de cargo efetivo;

II - removido;

III - ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração

Pública;

IV - em exercício provisório no órgão;

V - requisitado;

VI - aposentado." (NR)

"Art. 15. A carteira de identidade funcional obedece aos modelos constantes nos Anexos I ao V desta resolução e tem as seguintes características/campos, de preenchimento obrigatório:

I - gerais:

a) material policarbonato ou similar;

b) dimensões aproximadas de 85,6 x 54 mm;

c) fundo azul;

d) bandeira brasileira estilizada;

e) impressão dos dados variáveis a laser.

II - no averso:

a) símbolo do brasão da República Federativa do Brasil;

b) inscrições "República Federativa do Brasil" e "Poder Judiciário da União", na cor preta, na parte superior central;

c) logomarca da Justiça Federal e nome do órgão a que se vincula o servidor, na cor preta, canto superior esquerdo;

d) frase "Carteira de Identidade Funcional";

e) fotografia com, no mínimo 2cm x 2cm, digitalizada, no canto inferior

direito;

f) inserção dos seguintes dados em letras maiúsculas, quando for o caso:

1. nome completo do identificado;

2. indicação do cargo/função;

3. número do registro funcional;

4. data do exercício no órgão ou da aposentadoria no cargo;

5. data de emissão da carteira.

g) espaço para assinatura digitalizada do identificado na parte inferior, no centro, à esquerda.

III - no verso:

a) inserção dos seguintes dados em letras maiúsculas, quando for o caso:

1. filiação;

2. nacionalidade;

3. naturalidade;

4. data de nascimento;

5. número da cédula de identidade, órgão expedidor e data de sua emissão;

6. número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

7. tipo sanguíneo/fator RH;

8. situação funcional.

b) espaço para assinatura digitalizada do responsável pela emissão da carteira, na parte inferior, ao centro;

c) indicação do cargo da autoridade que assina a carteira, abaixo do espaço para sua assinatura;

d) os dizeres "FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI N. 12.774/2012", na cor preta, na borda superior, ao centro;

e) a indicação do número da via.

§ 1º A quantidade máxima de caracteres a serem inseridos nos campos variáveis poderá sofrer limitação, facultando-se abreviar os sobrenomes, se necessário.

§ 2º Para fins de inserção nas carteiras de identidade funcional, são considerados órgãos integrantes da Justiça Federal: o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e as Seções Judiciárias.

§ 3º Aos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, será conferida, em destaque, a denominação "Agente de Segurança Judiciária", para fins de identificação funcional.

§ 4º Na hipótese do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, será conferida a denominação "Oficial de Justiça Avaliador Federal" e os dizeres "Passe livre em transporte coletivo" (art. 43 da Lei n. 5.010, de 30/6/1966)". (NR)

"Art. 16. A carteira de identidade funcional será devolvida à unidade de recursos humanos nos casos de desligamento definitivo.

Parágrafo único. Considera-se 'desligamento', para efeito deste artigo, vacância, demissão, falecimento, exoneração de cargo em comissão de servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública, redistribuição, remoção ou retorno ao órgão de origem de servidor removido, requisitado ou em exercício provisório." (NR)

"Art. 17. A entrega da carteira de identidade funcional ao servidor será feita mediante confirmação dos dados nela constantes." (NR)

"Art. 18. A primeira via da carteira de identidade funcional será emitida sem custo para o identificado." (NR)

"Art. 19. Nos casos de perda, furto ou roubo da carteira de identidade funcional, o servidor apresentará boletim de ocorrência policial à unidade de recursos humanos do órgão emissor." (NR)

"Art. 20. Será fornecida nova via da carteira de identidade funcional, que deverá ser identificada com número equivalente ao de versões solicitadas, nas seguintes hipóteses:

I - alteração de dados pessoais ou funcionais;

II - defeito originário;

III - furto ou roubo da via anterior;

IV - perda ou extravio;

V - dano ou mau estado de conservação.

§ 1º Para emissão de nova via da carteira de identidade funcional, nas situações previstas nos incisos IV e V deste artigo, a critério do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Regional Federal ou da Seção Judiciária, poderá ser cobrado o valor correspondente ao custo de uma nova expedição, a ser descontado em folha de pagamento.

§ 2º A emissão de nova via da carteira de identidade funcional, nas situações previstas nos incisos I, II e V deste artigo, será condicionada à devolução da via anterior." (NR)

"Art. 21. Os dados constantes na carteira de identidade funcional serão extraídos dos assentamentos funcionais dos servidores."

Parágrafo único. É dever do servidor atualizar seus dados cadastrais nos prazos determinados pela Administração, sendo vedada sua recusa conforme art. 117, inciso XIX, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

"Art. 22. São competentes para emitir a carteira de identidade funcional o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e as Seções Judiciárias." (NR)

"Art. 23. Os procedimentos necessários à emissão e ao recolhimento da carteira de identidade funcional ficam a cargo das áreas de recursos humanos do Conselho da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais e das Seções Judiciárias." (NR)

"Art. 24. O Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e as Seções Judiciárias promoverão as ações necessárias à implementação do disposto nesta Resolução, no prazo máximo de um ano." (NR)

Art. 2º Incluir o art. 15-A na Resolução n. 3, de 10 de março de 2008, na forma a seguir:

"Art. 15-A. Serão incorporados à carteira de identidade funcional os seguintes elementos de segurança:

I - fundo numismático;

II - fundo com tinta invisível reativo à fonte de luz ultravioleta;

III - imagem fantasma com a fotografia do titular;

IV - relevo tátil;

V - código de barras ou QR Code;

VI - chip de contato ou de aproximação, apto à certificação digital e quaisquer outras funções a serem definidas no âmbito do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único. Os elementos de segurança de que tratam os incisos V e VI deste artigo poderão ser dispensados no momento da contratação, quando sua aplicação se mostrar tecnicamente ou economicamente inviável." (NR)

Art. 3º Os Anexos I a IV da Resolução n. 3, de 10 de março de 2008, passam a ser os constantes desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

#### PROVIMENTO Nº 3, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre o cancelamento de depósito de precatórios e RPVs, nos termos do art. 2º da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, nos casos em que há ordem judicial de bloqueio para sua liberação.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais,

e

CONSIDERANDO a diversidade de interpretação dada pelas instituições financeiras oficiais relativamente ao cancelamento de precatórios e requisições de pequeno valor federais cujos valores não tenham sido levantados pelo credor há mais de dois anos do respectivo depósito nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017;



CONSIDERANDO que essa disposição refere-se à inércia do credor beneficiário e não alcança os depósitos em relação aos quais há ordem judicial bloqueando a liberação de precatórios e RPV's a qualquer título, as quais devem ser acatadas por parte dos agentes financeiros;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de uniformizar os procedimentos relativos a tais cancelamentos no âmbito da Justiça Federal brasileira, de modo a não se criarem soluções desiguais para os jurisdicionados em geral; , resolve:

Art. 1º. Consideram-se excluídos do cancelamento de precatórios e requisições de pequeno valor - RPV's de que trata o art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017 os depósitos sobre os quais existam ordem judicial suspendendo ou sustando a liberação dos respectivos valores a qualquer título.

Parágrafo único. O prazo de dois anos para reversão dos depósitos à Conta Única do Tesouro Nacional ficará suspenso durante a permanência da decisão judicial que haja determinado o bloqueio, voltando a correr, pelo tempo remanescente, quando cessados os efeitos dela.

Art. 2º. Os Presidentes dos Tribunais Regionais Federais darão conhecimento do presente Provimento às instituições financeiras oficiais que custodiam depósitos de precatórios e RPV's no âmbito de suas jurisdições.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Min. RAUL ARAÚJO

### TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### SÚMULA Nº 86, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante.

Precedente:

PEDILEF n. 0500197-74.2016.4.05.8304, julgamento: 12/12/2018.

PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos  
Juizados Especiais Federais

#### SÚMULA Nº 87, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98.

Precedente:

PEDILEF n. 0001487-69.2012.4.03.6303, julgamento: 21/02/2019.

PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos  
Juizados Especiais Federais

### Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

#### CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

##### DECISÃO Nº 53, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Revoga a Decisão nº 143/2017 e estabelece novas condições para parcelamento dos débitos de 2019 e de anos anteriores, no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná.

O Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Coren/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 5.905, de 12 de julho de 1973, respeitando as normas do Conselho Federal de Enfermagem, o seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;  
CONSIDERANDO o artigo 30 e § 2º, da Resolução Cofen nº 435/2012;  
CONSIDERANDO o teor da Resolução Cofen nº 589/2018;

CONSIDERANDO o Manual de Cobrança do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, aprovado na 589ª Reunião Ordinária do Plenário, em 11 de julho de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade da situação financeira pelos profissionais de enfermagem;  
CONSIDERANDO a inadimplência no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná;

CONSIDERANDO a deliberação da 618ª Reunião Ordinária de Plenário, de 06 de novembro de 2018; decide:

Art. 1º. Poderá o inscrito parcelar a anuidade do ano de 2019, após 31 de março de 2019, sob as seguintes condições:

I - Aplicação de correção pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, e acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e de juros 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da anuidade a ser parcelada;

II - Em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que a última parcela e/ou vencimento não ultrapasse o exercício fiscal.

Art. 2º. Poderá o inscrito parcelar as anuidades de anos anteriores, sob as seguintes condições:

I - Em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - O valor da parcela mensal não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 3º. As condições de parcelamento listadas nos artigos 1º e 2º também se aplicam a anuidade de pessoa jurídica e multa eleitoral.

Art. 4º. Salvo negociação diversa com o Conselho Regional de Enfermagem, a primeira parcela será emitida com vencimento para 5 dias da adesão do parcelamento.

Art. 5º. Após o vencimento da parcela incidirá correção pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, e acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e de juros 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º. A inadimplência de mais de 45 dias de qualquer parcela implicará em descumprimento do parcelamento e a dívida remanescente poderá ser inscrita em Dívida Ativa e ser cobrada judicialmente.

Art. 7º. A opção pelo parcelamento sujeita o profissional de enfermagem à confissão irrevogável e irretirável dos débitos referidos nos artigos 1º, 2º e 3º.

Art. 8º. No período de vigência do parcelamento será emitido a certidão positiva de débito com efeito de negativa, desde que as parcelas se encontrem em situação regular, caso contrário será emitida certidão positiva de débitos.

Art. 9º. Encaminha-se esta Decisão para devida homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 10º. Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos passarão a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2019, revogando-se disposições em contrário.

SIMONE APARECIDA PERUZZO  
Presidente do Conselho

VERA RITA DA MAIA  
Secretária

### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### ACÓRDÃO Nº 182, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 39/2018

EMENTA: QUINZE (15) DIAS PARA ACORDO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.M.V. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 39/2018, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. A. N. P., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela notificação da profissional pelo Departamento de Cobrança para que se conceda o prazo de 15 (quinze) dias úteis para celebração de acordo financeiro, que não havendo execução fiscal das anuidades anteriores a 2012, que sejam prescritas e, caso o mencionado não se concretize ou seja o acordo descumprido, que seja suspenso o exercício profissional até o pagamento integral do débito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Elias Ferreira Porto. "

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, O Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dr. Demosthenes Santana Silva Júnior e a Conselheira Suplente, que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha Ausências justificadas: do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues e a Conselheira Efetiva, Dra. Tatiani Marques

ELIAS FERREIRA PORTO  
Conselheiro Relator

#### ACÓRDÃO Nº 199, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 89/2017

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DO FEITO V.U.

Vistos e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 89/2017, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. D. F. C., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela extinção e posterior arquivamento do feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Elias Ferreira Porto. "

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, O Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Demosthenes Santana Silva Júnior, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi e a Conselheira Suplente, que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha. Ausências justificadas: da Conselheira Efetiva, Dra. Tatiani Marques.

ELIAS FERREIRA PORTO  
Conselheiro Relator



Antecipe o pagamento das  
matérias e garanta comodidade  
e o prazo das publicações

O INCom dispõe de uma opção de pagamento pelas publicações bastante conveniente aos clientes habituais: a compra de crédito de publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio do sistema INCom.



Mais informações, pelo telefone  
(61) 3441-9450

